



EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO GLOBAL DO PROJETO DE LEI Nº
0128/2023

Altera o art. 9º da Lei nº da Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para o fim de vedar a circulação e a utilização de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado no Estado de Santa Catarina.

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0128/2023, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O § 1º do art. 9º da nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º Fica proibida, em todo o território do Estado, a circulação e a utilização de veículos de tração animal, bem como a condução de animais com carga, independentemente do peso ou da finalidade, assim como a utilização de animais em competições, provas, desafios ou quaisquer eventos nos quais sejam submetidos a esforços físicos extremos, incluindo, mas não se limitando, ao arraste de carretas, trenós, 'zorras' — com ou sem rodas — ou qualquer artefato que coloque em risco sua saúde, integridade física, bem-estar ou lhes cause dor, sofrimento ou estresse desnecessário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos seguintes eventos:

- I - as cavalgadas tradicionalistas, cortejos festivos e festas populares tradicionais;
- II - trânsito montado;
- III – a cavalaria montada por agentes da Segurança Pública;
- IV- para o exercício de atividades agropecuárias nas zonas rurais ou com características rurais da cidade;
- V - o uso de animais no processamento de grãos e alimentos;
- VI - nas regiões de povos e comunidades tradicionais conforme definidos no Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.”

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito
Relator

